

PROCESSO - A. I. N° 207668.0002/11-2
RECORRENTE - AM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0160-05/16
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/04/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0046-11/17

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO N° 7.799/2000. Utilização do benefício fiscal estabelecido pelo Decreto n° 7.799/00 antes da assinatura do Termo de Acordo. Condição não preenchida prevista no art. 7º do mencionado Decreto. Infração caracterizada. Mantida a Decisão pela procedência da infração. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Acusação caracterizada. Infração procedente. Mantida a Decisão. Nulidade rejeitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Vencido o voto do relator em relação à infração 1. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário, porquanto inconformado o sujeito passivo com a Decisão proferida pela 5ª JJF, consubstanciada no Acórdão nº 0160-05/16, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 02/03/2011, reportando-se à cobrança de ICMS no valor de R\$41.523,29, bem como aplicação de multa pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 03.02.06 - Recolher ICMS a menor em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no período de junho a dezembro de 2006, perfazendo o valor histórico de R\$34.877,50;

Infração 02 - 03.07.02 - Recolher ICMS a menor, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA – 2006), perfazendo o valor histórico de R\$67,25;

Infração 03 - 06.02.01 - Deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, exercício de 2006, no valor histórico de R\$48,30;

Infração 04 - 02.11.01 – Descumprir obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo, no exercício de 2006, perfazendo o valor histórico de R\$1.238,43;

Infração 05 - 03.01.01 - Recolher a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (2006), no valor histórico de R\$5.291,81.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 106/107 e o autuante, às fls. 115/118, prestou a informação fiscal.

Após análise dos argumentos delineados pelos Autuado e Autuante, a 5ª JJF proferiu Decisão unânime (fls. 127/131), em termos de:

“Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAP/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Portanto, passando a decidir sobre o feito, tenho inteligência que a Infração 01 que versa sobre a suposta falta de recolhimento de ICMS, por utilização indevida de benefício de redução de base de cálculo antes da assinatura pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), do Termo de Acordo de Atacadista, conforme previsão no Dec. 7799/2000, agiu de forma temerária e desautorizada, de forma que decido não fazer o menor sentido e não ter o menor poder de lhe socorrer a arguição de que a Autuada já havia solicitado o enquadramento no Decreto 7.799/00 e que antes mesmo da assinatura já preenchia todos os requisitos legais para usufruí-lo.

Consequentemente, arremato, de forma diversa a da defesa, pois, ao meu ver, a referida assinatura é o ato formal que convalida o direito requerido, e somente após a sua efetivação poderia o Termo de Acordo estar revestido de validade jurídica para autorizar à Autuada a usufruir dos benefícios a que se refere o Dec. 7.799/00.

Trata-se, sobretudo, de requisito previsto no próprio texto do decreto em questão. Acrescento, ainda, que nem mesmo o argumento de que a postergação da assinatura do referido termo de acordo se deu em vista da necessidade de ajustes nos arquivos magnéticos da empresa, conforme tenta justificar pelo documento anexo à fl. 110, teria o condão de autorizar a fruição do referido benefício sem a efetiva formalização do termo de acordo em questão.

Quanto à alegação de que a autuação foi realizada sem observar que a autuada encontrava-se inscrita como EPP, e que não foi respeitado nos cálculos do AI o reflexo de tal sistema especial, verifico que descabe tal alegação, pois a autuação se limitou a glosa do benefício previsto pelo Dec. 7.799/2000 que foi usufruído de forma precoce e desautorizada, e além disso no período objeto da infração 01 conforme informa a autuante, a autuada foi inscrita como SIMPLES NACIONAL apenas de março a maio do exercício fiscalizado de 2006. Assim, voto pela procedência da Infração 01.

Adentrando ao exame da infração 02 do auto de Infração, vejo que a afirmativa da defesa de que há equívocos nos cálculos da autuação não foi comprovada e nem mesmo demonstrado quaisquer indícios neste sentido, entretanto, de modo contrário, do exame realizado nos documentos acostados aos autos, maiormente na planilha constantes do ANEXO III do PAF (fls.49 e 102), não constatei nenhuma inconsistência nos cálculos apresentados.

Assim sendo, decido pela procedência deste item infração 02 e com espeque no inciso IV do Art. 8º do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, indefiro o pedido de prazo para a juntada nova planilha, bem como o pedido de revisão fiscal para conferência dos valores, sobretudo, considerando que a defesa disporá, se for o caso, de segunda instância defensiva para levar a cabo este desiderato.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa aludida à infração 03, verifico que a NF de suporte à cobrança em questão foi documento colhido da escrituração fiscal e contábil da própria Autuada, de forma que afasta qualquer necessidade de que seja apresentada junto com a autuação, e portanto, estando estes documentos na posse da autuada não poderia impedir seu livre exercício da defesa. Desta forma, considerando que a defesa não descharacterizou a acusação, voto pela procedência da Infração 03.

Examinando a alegação de inconsistência da infração 04 em razão do quanto afirma a defesa de haver ausência de qualificação da infração, concluo que a descrição formal da infração constante do texto de acusação, de que "(...) quando da aquisição de mercadorias provenientes de outros estados destinados à comercialização, deixou de recolher (ou recolheu a menor) o ICMS relativo à Antecipação Parcial, (...)" torna a acusação fiscal perfeitamente compreensível e apta a cumprir os requisitos previstos no §1º do Art. 18 do RPAF, de modo que está livre de vício.

Quanto à arguição de cerceamento de defesa relativo à infração 04, denota-se descabida, pois se tratando de notas fiscais colhidas na posse da própria autuada, inclusive de seu conhecimento prévio, não há o que falar em vício ou cerceamento de defesa, sobretudo, porque não há provas nos autos de que tenham sido retiradas de seu poder e não devolvidas. De modo que voto pela procedência da Infração 04.

Com relação à infração 05, a defesa não apresenta quaisquer argumentos contrários, nem apresentou até este momento a comprovação dos pagamentos em questão, e nem mesmo quaisquer indícios de irregularidade a respeito do respectivo levantamento fiscal que enseje o deferimento do seu pleito de juntada dos extratos de pagamentos constantes no sistema da SEFAZ, bem como do acatamento de seu questionamento de cerceamento de defesa, pois os meios de prova e os documentos acerca da acusação fiscal são de poder da autuada. Portanto voto pela procedência da Infração 05.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL deste Auto de Infração."

Irresignado com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 141/143, objetivando a modificação do acórdão hostilizado no tocante apenas às infrações 1 e 4.

De início, reiterou os fundamentos apresentados na impugnação, destacando que, relativamente à infração 1, que cuida de suposta falta de recolhimento por utilização indevida de benefício de redução de base de cálculo antes da assinatura do Termo de Acordo de Atacadista, no período que consta da autuação "a Autuada já havia solicitado o enquadramento no Decreto 7.799, preenchendo todos os requisitos legais, tanto que foi o 'termo' assinado posteriormente. Ocorre que a assinatura, que é apenas um ato formal que convalida o direito adquirido, somente foi levada a efeito de forma posterior, devido a necessidade de ajustes nos arquivos magnéticos da empresa, conforme comprovação anexa."

Prosseguiu asseverando que, tendo em vista já possuir o direito à utilização dos benefícios do aludido decreto, desde a solicitação, não poderia ser impedida, e punida, pela simples falta de assinatura do “Termo de Acordo”.

Acrescentou que, no período de julho a dezembro de 2006, já preenchia os requisitos legais para a adoção do regime, sendo válido o “Termo de Acordo”, devendo ser homologada, a partir da assinatura do documento de formalização, o qual tem aspecto meramente acessório.

Alegou, também, que a autuação da infração 1 foi procedida sem ser observado o fato de que se encontrava inscrita como EPP, não sendo respeitado, nos cálculos do AI, o reflexo de tal sistema especial.

Por fim, aduziu que: “*apenas a assinatura é mero ato formal, não estando a Autuada impedida de exercer o direito ao qual solicitou habilitação (e que efetivamente foi concedido), conforme já decidiu o CONSEF, definitivamente*”, transcrevendo ementa do Acórdão CJF Nº 0178-11/15.

Tangentemente à infração 4, sustentou que “*a redação da acusação é perfeitamente compreensível, o que vem de encontro ao que consta às fls. 01 do acórdão, que assim qualifica a suposta ocorrência: “Descumpriu obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo, no exercício de 2006... ”.*

Ponderou que se a situação não encontrava previsão legal, não poderia ser atribuída ao contribuinte a infração, do que decorria a necessidade de revisão do item para ser declarado nulo.

Em conclusão, requereu o provimento do recurso, para ser declarados nulos os itens impugnados ou improcedentes.

A PGE/PROFIS não foi instada a se manifestar no feito.

VOTO (Vencido quanto à infração 1)

Consoante se verifica do teor do Relatório, neste momento, trata a proceduralidade de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0160-05/16, prolatado pela 5ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração supra identificado, o qual imputou ao contribuinte o cometimento de 5 (cinco) infrações, tendo ele se insurgido, no âmbito do recurso, tão somente contra as infrações 1 e 4.

Inicialmente, registro a inexistência de fundamento capaz de amparar a nulidade suscitada, na medida em que o presente processo administrativo fiscal se encontra revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados segundo demonstrativos detalhados do débito, além da indicação clara dos nome, endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além de indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Assim é que a infração 1 reporta-se a suposta falta de recolhimento de ICMS, por utilização indevida de benefício de redução de base de cálculo antes da assinatura do Termo de Acordo de Atacadista pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), conforme previsão insculpida no Decreto nº 7799/2000.

De plano, necessário destacar que as razões recursais nada trazem de novo, restringindo-se a repetir as teses da peça impugnatória, nas linhas de nulidade e improcedência da ação fiscal.

Examinados os autos e pesquisando a jurisprudência do CONSEF, posiciono-me na linha de divergir da Decisão proferida na primeira instância, inclusive por já existir julgamento da instância superior, por exemplo, Acórdão Nº 0178-11/15, julgando autuação completamente idêntica à infração 01 ora examinada em discordância com o acórdão recorrido, importante frisar que em consonância com parecer favorável emanado pela PGE/PROFIS.

Nesse contexto, face à perfeita identificação da imputação, bem como da tese recursal, adoto, como fundamento para decidir esta lide, o Voto objetivo e bem fundamentado, lançado em

decisão da ilustre Conselheira RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES, proferida através do Acórdão nº 0178-11/15, *verbis*:

"Pela análise dos autos, entendo haver reparos a fazer no mérito da Decisão recorrida.

A infração 1 decorre do recolhimento a menor do ICMS, em razão de utilização indevida d+o benefício de redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000, nas saídas de mercadorias tributáveis, uma vez que o recorrente não possuía termo de acordo de atacadista deferido.

O recorrente aduz que requereu o benefício instituído no Decreto nº 7.799/2000, assinou o mesmo na Inspetoria de Eunápolis e, considerando que preenchia todos os requisitos para gozo do benefício, entendeu que o mesmo havia sido deferido.

Consta à fl. 4.192 extrato de tela do sistema CPT – Processo, em que se verifica manifestação do servidor Carlos Henrique Reboças Oliveira, da unidade INFRAZ/Eunápolis – Supervisão nos seguintes termos:

Tendo em vista o disposto no decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, e nas Orientações para Análise de Pedidos do Termo de Acordo – ATACADISTAS, e considerando que:

- 1) Os sócios da empresa encontram-se em situação regular no cadastro estadual;
- 2) A empresa e seus sócios não possuem débitos inscritos em Dívida Ativa;
- 3) A empresa encontra-se regular com suas obrigações tributárias;
- 4) A empresa encontra-se regular quanto à entrega dos meios magnéticos;
- 5) A atividade do contribuinte está elencada no Anexo Único.

Diante do exposto, opino pela assinatura do Termo de Acordo.

À mesma fl. 4.192 consta manifestação do Inspetor Fazendário Francisco de Assis Rizério, favorável à celebração do termo de acordo para adoção de redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do Decreto nº 7.799/00, pois a empresa atenderia às exigências necessárias.

Todavia, pela análise do quanto trazido aos autos, fl. 4.193 observo que a autoridade fazendária não concluiu o procedimento de celebração do termo de acordo, em razão da necessidade de substituição do modelo do termo de acordo assinado, pelo novo modelo.

É incontrovertido no processo o fato que o recorrente preenchia os requisitos para a outorga do benefício fiscal.

Comungo do entendimento externado pela PGE/PROFIS de que termo de acordo tem caráter meramente declaratório, assim, restando comprovado que o recorrente requereu o benefício, bem como que preenchia os requisitos para sua concessão, não há discricionariedade para vedar o benefício.

Como bem pontuou o recorrente, redução de base de cálculo se equipara à isenção parcial, conforme posição atual do STF.

Neste diapasão, Hugo de Brito Machado assim leciona:

"Na verdade, o direito à isenção decorre do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidiu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência, configuram sua hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá. Esse ato administrativo tem, assim, natureza simplesmente declaratória, tal como ocorre com o lançamento tributário." (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 20ª Edição).

O art. 1º. do Decreto nº 7.799/00 condicionou o gozo do benefício da redução da base de cálculo do ICMS a celebração de termo de acordo, todavia em tendo o recorrente requerido o termo de acordo e preenchido os requisitos para sua concessão, não pode a administração fazendária se negar a formalizar tal ato.

A outorga de benefício fiscal tem caráter vinculado, de modo que, o administrador não tem liberdade de atuação e está rigidamente atrelado ao que dispõe a lei, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e isonomia, que exige que todas as pessoas sejam tratadas igualmente pela Administração Pública.

Em assim sendo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar a infração 1 improcedente."

Ante o exposto, julgo pela Improcedência da imputação rotulada como infração 1, nesse passo, modificando a Decisão recorrida.

Quanto à infração 4, entendo que não assiste razão ao Recorrente, que se baseia na ausência de qualificação da infração, comungando, integralmente, com o entendimento da decisão de piso que assim se posicionou: "... a descrição formal da infração constante do texto de acusação de que '(...) quando da aquisição de mercadorias provenientes de outros estados destinados à comercialização deixou de recolher (ou recolheu a menor) o ICMS relativo à Antecipação

Parcial, (...)’ torna a acusação fiscal perfeitamente compreensível e apta a cumprir os requisitos previstos no §1º do Art. 18 do RPAF, de modo que está livre de vício.”

Concludentemente, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reformando a decisão de piso em relação à infração 1 e mantendo-a no que atine a infração 4.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao mérito da infração 1).

Em que pesa a boa argumentação expendida no voto proferido pelo n.Relator, divirjo do seu posicionamento quanto à apreciação do mérito relativo à infração 1.

Conforme relatado e descrito na infração, o estabelecimento autuado utilizou o benefício fiscal de redução de base de cálculo previsto no Decreto nº 7799/2000 (Atacadista), no período de junho a dezembro de 2006, antes do deferimento do Termo de Acordo que ocorreu no dia 22/12/2006.

De acordo com a indicação na descrição da infração, impugnação inicial e informação fiscal, o contribuinte requereu no mês de *junho de 2006*, a utilização de benefícios fiscais previstos no Decreto 7.799/00 e passou a apurar o ICMS normal devido utilizando os benefícios fiscais previstos naquele Decreto.

Ocorre que o contribuinte não teve de imediato o deferimento do seu pedido, o que pode ser constatado no documento acostado junto com a impugnação (fl. 110) no qual peticionou em 01/11/2006 pedido à SEFAZ/BA, afirmando que:

“... tendo em vista nossa imperiosa necessidade da assinatura (liberação) do Termo de Acordo SEFAZ Atacadista, preliminarmente informamos que estamos enviando o arquivo Sintegra mensalmente desde março deste ano. No entanto, por falha em nosso sistema gerencial, não foi informado o registro Tipo 54 e consequentemente o Tipo 75 correspondentes aos itens das mercadorias comercializadas”.

Requereu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularizar as pendências.

Observo que o art. 7º do Decreto nº 7.799/00 prevê que:

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Como o estabelecimento autuado só teve assinado o Termo de Acordo em 22/12/2006, conclui-se que não poderia utilizar os benefícios fiscais no período autuado (junho a dezembro/2006).

Considerando que o estabelecimento autuado possuía pendência no cadastro da SEFAZ/BA que só foram resolvidas em quase seis meses após ter dado início a solicitação dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 7.799/00, só a partir dessa data que pode utilizar dos benefícios fiscais proporcionados pelo mencionado Decreto.

No que se refere à Decisão contida no voto proferido pela Conselheira RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES, no Acórdão nº CJF 0178-11/15, observo que não se trata de autuação com situação idêntica a dos fatos ocorridos na presente lide, visto que naquele processo:

- 1) O contribuinte requereu o benefício instituído pelo Decreto nº 7.799/2000 e *assinou o mesmo na Inspetoria de Eunápolis e, preenchendo todos os requisitos para gozo do benefício* com manifestação favorável do Supervisou da INFAT/Eunápolis,, opinando pela assinatura do Termo de Acordo (fl. 4.192);
- 2) Em momento posterior (fl. 4.193) a autoridade fazendária em despacho concluiu pela *necessidade de substituição do modelo do termo de acordo assinado, pelo novo modelo*.

Conforme relatado no Acórdão JJF nº 0045-4/14, naquele processo o estabelecimento autuado alegou que requereu assinatura de Termo de Acordo e após indeferimentos que foram saneados reconheceu-se o preenchimento dos requisitos tendo sido assinado em 11/11/2003 pelo Inspetor Fazendário e a sócia da empresa Maria Ofélia Lázaro Silotti Oliveira. Passou a utilizar os

benefícios fiscais do Decreto nº 7799/00, foi fiscalizado diversas vezes sem que se tenha sido constatado anormalidade até dezembro 2005.

Só em momento posterior o estabelecimento foi comunicado que deveria assinar Termo de Acordo em “*substituição do modelo de Termo de Acordo assinado pelo novo modelo constante do PRI (A-INFRAZ-BF-004)*” por deliberação da SEFAZ.

Em consequência, a fiscalização autuou a empresa no período de janeiro 2006 a dezembro 2007, por entender que o estabelecimento autuado não podia usufruir dos benefícios fiscais por não possuir Termo de Acordo.

Pelo exposto, na situação presente o estabelecimento autuado requereu a assinatura de Termo de Acordo no mês de junho de 2006, tendo o processo ficado pendente de saneamento por não preencher os requisitos necessários e passou a utilizar os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 7.799/00 de imediato, sendo que o mencionado Termo só foi assinado no mês de dezembro do mesmo ano, restando comprovado que utilizou benefícios fiscais sem estar autorizado.

Já na situação em que o Relator fundamentou equiparar-se a situação presente, o contribuinte teve deferido e assinou o Termo de Acordo no exercício de 2003, utilizou os benefícios fiscais do Decreto nº 7.799/00 nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, só então foi comunicado que deveria substituir o modelo do Termo de Acordo assinado e a fiscalização entendeu que o mesmo não possuía o direito de utilizar os benefícios fiscais o que foi refutado em Parecer opinativo da PGE/PROFIS, devidamente chancelado pela procuradora assistente da NCA/PROFIS/PGE.

Por se tratar de situações não análogas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria em relação à infração 1, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207668.0002/11-2, lavrado contra AM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$41.523,29, acrescido das multas de 50% sobre R\$67,25 e 60% sobre R\$41.456,04, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 3 e II, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 1) - Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Quanto à infração 1) - Conselheiros: Valnei Sousa Freire, Rodrigo Lauande Pimentel e Laís de Carvalho Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Quanto ao mérito da infração 1)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR
(Quanto ao mérito da infração 1)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS